

INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo científico é o princípio da livre iniciativa e os limites decorrentes da vedação ao abuso de posição dominante previsto no direito de concorrências.

Melhor delimitando o tema, será feita a análise pela perspectiva do direito constitucional e também concorrencial, levando em consideração o direito nacional e também o que vem sendo aplicado pelos países da OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

O problema do artigo é analisar a harmonização que deve existir entre o princípio da livre iniciativa que é constitucionalmente assegurado, com a vedação ao abuso da posição dominante.

O trabalho tem por objetivo geral analisar em que medida está havendo a harmonização entre o princípio da livre iniciativa e a vedação de abuso da posição dominante no Brasil.

Quanto aos objetivos específicos são três:

Primeiro dissertar sobre a livre iniciativa, focando nos aspectos do liberalismo econômico, assim como da livre iniciativa e concorrência.

Segundo, dissertar sobre o abuso da posição dominante, fazendo breves notas sobre a liberdade de mercado e tratando do abuso da posição dominante.

Terceiro, analisar de forma mais prática a questão da harmonização entre o princípio da livre iniciativa com o da vedação do abuso da posição dominante, tendo em vista a questão de que a manutenção da concorrência é fundamental para o equilíbrio do sistema.

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi o dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica.

1. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

1.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O LIBERALISMO ECÔNOMICO E A PROPRIEDADE PRIVADA

Noliberalismo econômico clássico do Século XVIII, o direito de propriedade e a autonomia das vontades prevaleceram como pontos centrais. Neste sentido, manifesta-se Carlos Emmanuel JoppertRagazzo:

O liberalismo clássico do século XVIII consubstanciava um modelo econômico segundo o qual o Estado era responsável por uma interferência mínima no mercado, sendo apenas um mero garantidor das liberdades individuais. O direito à propriedade e a autonomia das vontades eram preceitos máximos restringidos apenas quando interferiam na esfera particular de outros indivíduos. Os limites à livre iniciativa eram apenas relacionados à proteção do indivíduo face ao poder estatal. (RAGAZZO, 2006, p. 87)

Para Fabiano Del Masso (2016, p. 33): “o liberalismo se fixa na decisão política, econômica, cultural que deve ser franqueada ao povo, ao cidadão, sobretudo. Dessa maneira, o liberalismo é o oposto do autoritarismo e do absolutismo.”

No modelo econômico liberal há a descentralização da economia, com as decisões quanto à alocação de recursos para produção ficando nas mãos da iniciativa privada (GREENSPAN, 2008).

Prosseguindo em suas considerações, MASSO reitera a importância do liberalismo econômico para o capitalismo, mas alerta que ambos não se confundem, havendo diferentes graus de liberdades conforme o modelo de capitalismo adotado:

...o modelo liberal desencadeou a constituição do sistema capitalista; mesmo assim, é bom ressaltar que com ele não se confunde, pois o grau de liberdade na economia pode variar o modelo de capitalismo. Dessa forma, o grau de liberdade na produção econômica funciona apenas como um marcador para a análise de alguns modelos econômicos. (2016, p. 330)

Quanto ao direito de propriedade, este tem assumido uma posição mais social, desprestigiando o direito individual em detrimento dos direitos sociais, conforme explica André Ramos Tavares:

Durante a época mais recente da História da Humanidade, constata-se que o direito de propriedade assumiu uma conotação que se tem designado como social, em oposição à característica essencialmente individualista de que desfrutara outrora. (TAVARES, 2018, p. 567)

Embora, o direito de propriedade seja o elemento essencial ao desenvolvimento do modelo capitalista, se tratando de direito individual previsto no Art. 5, XXII da Constituição Federal. Sobre a questão

A propriedade continua sendo assegurada como direito individual, como estabelecem as declarações de direitos e a Constituição brasileira de 1988, expressamente. Fosse apenas uma função (e não um direito) e certamente não se falaria em indenização no caso de desapropriação. O direito assegurado ao proprietário à indenização demonstra a sua característica de direito individual que, uma vez violentado, reverte necessariamente em perdas e danos. A propriedade privada é considerada como um elemento essencial ao desenvolvimento do modelo capitalista de produção e, ademais, o direito à propriedade é inafastável da concepção de democracia atualmente existente. Foi por esse motivo que se preservou o direito de propriedade, alterando-se-lhe o conteúdo, com a consagração de direitos sociais, e, ainda, com a declaração expressa de que também a propriedade é alcançada pela concepção social do Direito, o que se dá pela determinação de que a propriedade cumprirá sua função social e se harmonizará com a busca da dignidade para todo cidadão (TAVARES, 2006, p. 156)

Logo, fica claro que no modelo econômico capitalista deve haver algum grau de liberalismo, assim como observância do direito da propriedade privada, como elementos essenciais para seu funcionamento.

1.2 LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA

A Constituição Federal estabelece dentro dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil estabelece a livre iniciativa, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e **da livre iniciativa**; (sem grifos no original)

A ordem econômica prevista na Constituição Federal de 1988 privilegiou a economia de mercado, onde o princípio da livre iniciativa tem

papel central, sendo determinante para a manutenção de todo o sistema funcionando adequadamente, uma vez que esta é o motor de todos os tipos de inovação. (MORAES, 2017).

A redação Parágrafo Único do Art. 170 da Norma Ápice tem a redação no sentido de reforçar como Princípio a Livre Iniciativa, nos seguintes termos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.** (sem grifos no original)

Para André Ramos Tavares, entende que a liberdade de livre iniciativa não deve ser entendida apenas pelo viés econômico, mas também pela liberdade de desenvolvimento de empresa e seus diversos instrumentos, manifestando-se neste sentido:

A liberdade de iniciativa garantida constitucionalmente não se restringe à liberdade de iniciativa econômica, sendo esta apenas uma de suas dimensões. A livre-iniciativa de que fala a Constituição há de ser, realmente, entendida em seu sentido amplo, compreendendo não apenas a liberdade econômica, ou liberdade de desenvolvimento de empresa, mas englobando e assumindo todas as demais formas de organização econômica, individuais ou coletivas, como a cooperativa (art. 5º, inc. XVIII, e art. 174, §§ 3º e 4º), e a própria liberdade contratual e comercial (2006, p. 239)

Contudo, conforme alerta Luís Roberto Barroso, no Brasil ainda há uma desconfiança contra o empreendedorismo e iniciativa privada e que esta é a melhor geradora de riquezas, *in verbis*:

Precisamos superar o preconceito e a desconfiança que ainda existem no Brasil em relação ao empreendedorismo e à iniciativa privada. Temos um capitalismo envergonhado. Ser progressista significa querer distribuir as riquezas de forma mais justa. Mas a história provou que, ao menos no atual estágio da condição humana, a iniciativa privada é melhor geradora de riquezas do que o Estado. Trata-se de uma constatação e não de uma opção ideológica. Precisamos aceitar esta realidade e pensar a vida a partir dela. (BARROSO, 2014, p. 6)

Também com o objetivo de superar esta desconfiança com a iniciativa privada, foi editada no Brasil a lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019),

que trouxe um ponto de inflexão quanto a interpretação da legislação nacional, em favor da livre iniciativa. Logo em seu Art. 1º a Lei da Liberdade Econômica estabelece que:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, **que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica** e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. (sem grifos no original)

Esta lei integrou no ordenamento jurídico nacional, logo em seu Art. 2º, quatro princípios: 1) a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas. 2) a boa-fé do particular perante o poder público; 3) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividade econômicas; e 4) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Logo, resta evidenciado que a livre iniciativa e parâmetros mínimos de respeito ao empregador foram reiterados pelo sistema jurídico nacional.

Quanto à livre concorrência, está prevista no Art. 170, IV da Constituição Federal de forma expressa.

Tavares entende que para que haja a livre-concorrência, ao contrário do que pode parecer, o Estado deve se fazer presente e intervir para que este permaneça liberal, *in verbis*:

A livre-concorrência, longe de exigir uma absoluta abstenção do Estado, está exatamente a impor uma intervenção (normativa e fiscalizadora) deste, no sentido de garantir que no mercado permaneça a liberdade real, que poderia estar sendo tolhida pelo poder de algum agente econômico (2006, p. 260)

Existe sempre a possibilidade de haver a hiperconcentração, para formação de cartéis, combinações de preços, coligações empresariais indevidas, no sentido de se impedir a livre concorrência.

Também, como no modelo capitalista são privilegiados os vencedores, ou seja, os mais eficientes e inovadores, estes podem se tornar únicos em determinado setor empresarial (GREENSPAN, 2008). Em razão do que se faz necessária a existência de leis que regulem esta situação.

2. VEDAÇÃO AO ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

2.1. BREVES NOTAS SOBRE LIVRE MERCADO

Quando se pensa em mercado se está entre duas situações-limite, de um lado o monopólio e do outro a multiplicidade equilibrada de agentes sem qualquer tipo de dominância, contudo ambos os modelos são utópicos, conforme explica Tercio Sampaio Ferraz Júnior:

O mercado de que se fala é o processo estrutural que oscila entre duas situações-limite: de um lado, o monopólio e o monopsônio; de outro, a multiplicidade equilibrada de agentes, sem qualquer forma de pseudodominância. Ambas as situações-limite constituem estados utópicos, caracterizando-se o mercado pelo grau de competitividade que varia em relação a esses extremos. Nesse sentido o mercado tem certa característica de impessoalidade e objetividade, que implica maior ou menor eficiência no uso dos recursos escassos da comunidade. (2018, p. 1.343)

O modelo econômico capitalista depende da pluralidade de agentes, para que aconteça a desconstrução criativa, para que haja evolução tecnológica e geração de valor. A inovação é uma das características mais fortes no capitalismo, fruto do “desconforto” necessário que só pode ser obtido pela concorrência. Quem faz o padeiro acordar de madrugada não é o cliente, ou o Estado, mas o seu concorrente. A busca por inovação constante em todas as áreas, desde uma indústria de base até um pequeno salão de cabeleireiro (GREENSPAN, 2008).

Outros modelos, que desprezaram que deixaram de impor algum grau de concorrência, perderam a capacidade de inovar com a agilidade e foco na utilidade do consumidor, sendo o que aconteceu em muitos setores, tanto da antiga União Soviética, quanto da Índia contemporânea, onde ainda persiste a necessidade de licenças estatais intransponível para diversos setores (GREENSPAN, 2008).

Logo, considerando que a falta de inovação, seja de processos de produção, como dos próprios bens e serviços entregues, pode gerar estagnação econômica, com a consequente manutenção da pobreza, é de interesse de toda a sociedade que se mantenha em níveis satisfatórios a concorrência.

2.2. ABUSO DA POSIÇÃO DOMINANTE

Segundo a Autoridade da Concorrência de Portugal, que leva em consideração o direito da União Europeia, quando a empresa influencia a estrutura de mercado para impedir a concorrência ela está abusando de sua posição dominante, *in verbis*:

Entende-se que a empresa abusa da posição dominante de que dispõe quando leva a cabo comportamentos suscetíveis de influenciar a estrutura de um mercado no qual, precisamente na sequência da presença da empresa em questão, o grau de concorrência já está enfraquecido, tendo como consequência impedir, através de meios diferentes daqueles que regem uma competição normal de produtos ou serviços, a manutenção do grau de concorrência ainda existente no mercado ou o desenvolvimento dessa concorrência (AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, 2020, s/p).

Este abuso de posição dominante se divide em duas categorias que são os abusos de exploração e os abusos de exclusão, enquanto os primeiros englobam preços excessivos, condições contratuais não equitativas ou discriminatórias, os da segunda categoria visam a retirada dos concorrentes do mercado, com a recusa de fornecimento, prática de preços predatórios e esmagamento de margens (AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, 2020)

Tais situações ocorrem da seguinte forma: imagine-se que haja uma fabricante de vasos de barro que tem que comprar a matéria prima de outra empresa (dominante), a qual além de ter ser vendedora da matéria prima também concorre no setor de fabricação de vasos de barro, neste quadro, poderia a empresa dominante praticar preços de tal ordem, que retirarem do mercado a fabricante não detentora da matéria prima.

Essas situações são comuns, tanto em setores novos como de tecnologia, como em setores já consolidados, mas que estão verticalizando suas operações (RIBEIRO, 2016).

A OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - da qual o Brasil pretende fazer parte como membro efetivo com apoio formal dos Estados Unidos resalta que há uma tendência mundial para proteger a concorrência: "[...] tribunais e autoridades antitruste têm se mostrado mais dispostas a interferir em recusas de contratar quando existe ou

existiu um padrão de fornecimento do produto ou serviço em questão.” (OCDE, 2007, p.11).

No Brasil, quanto a proteção contrato o abuso na posição dominante, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 173, § 4º estabelece que: A lei reprimira o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

O inciso IV do Art. 36 da Lei 12.529 de 2011 que estabelece o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, estabelece que é infração administrativa exercer de forma abusiva a posição dominante:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

IV - exercer de forma abusiva posição dominante. (sem grifos no original.)

O maior interesse da sociedade é que haja uma concorrência entre os agentes econômicos, não devendo se permitir que aquele que esteja em melhor posição aniquile com os demais. Neste sentido, manifesta-se Tavares:

o exercício do poder econômico deve ser calcado no interesse maior da sociedade, não podendo, de maneira alguma, limitar a liberdade de iniciativa de outros agentes econômicos que se encontrem em situação menos favorável. O que se pode e deve reprimir é, portanto, o abuso do poder, que pode ser praticado por qualquer um que o detenha de forma expressiva (2006. p. 265).

Os interesses de toda a sociedade, não se confundem com os interesses das enormes massas de capital que circulam livremente pelo planeta em busca das melhores oportunidades de lucro.

Portanto, deve haver a preservação de um nível aceitável de concorrência, se evitando a concorrência predatória proporcionada pela extrema verticalização dos grandes *players* mundiais

3.PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E OS LIMITES DECORRENTES DA VEDAÇÃO AO ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

Se de um lado há o princípio da iniciativa, com este tem que se harmonizarem os limites decorrentes de vedação do abuso da posição dominante, paradoxalmente, é apenas através da imposição de limites que a propriedade privada e o próprio modelo econômico capitalista poderá se sustentar em longo prazo.

Do ponto de vista internacional, a Universidade de Wharton na Pennsylvania em 2012 noticiou a aquisição da Motorola Mobility pela Google, analisando a questão como boa para a *Apple* e ruim para o mercado. Tendo manifesta-se no seguinte sentido:

À medida que as empresas de tecnologia se esforçam para se tornar mais integradas verticalmente, é possível surjam efeitos colaterais. Por exemplo, Hsu diz que o avanço e o crescimento da tecnologia Android do Google pode se tornar mais lenta se a empresa começar a fazer malabarismos com suas operações nos segmentos de software e hardware. Embora tecnicamente a arquitetura do Android seja de código-fonte aberto, é o Google quem orienta seu desenvolvimento (2012, s/p)

Neste quadro, caso haja a verticalização pela Apple de forma intensa, milhares de desenvolvedores terão frustrados seus projetos, serão vítimas do abuso de posição dominante, não apenas no Brasil, mas como em todo o mundo.

Por outro lado, existe uma influência direta entre o desempenho e no valor das empresas e seu grau de verticalização. O que foi percebido por diversos autores, inclusive no Brasil. Conforme se manifestaram Piccoli, Guimarães e Tortato (2011, p. 76), *in verbis*: “Com base nos resultados obtidos, pôde-se concluir que as empresas mais verticalizadas possuem um desempenho e um valor de mercado estatisticamente mais significativo que as organizações de menor verticalização do mesmo setor”

Tal aumento de valor se for uma empresa que esteja em uma posição dominante, pode ser resultado de abusos de tal posição, uma vez que a principal vantagem competitiva passa a ser submetendo o mercado de forma ilícita aos seus interesses.

No Brasil para que uma empresa tenha concentração relevante no mercado, presumindo a existência de posição dominante ela deve possuir mais de 20% daquele mercado. Conforme Avila Junior:

Em termos de atos de concentração, o requisito mercado relevante, presente no art. 13, inciso II, e, no art. 36 § 2º da Lei n. 12.529/2011, vem sendo conceituado, presumindo a existência de poder dominante sempre que controlar 20% (vinte por cento) ou mais de um mercado, percentual que pode ser alterado para se adequar à realidade de determinados setores. (AVILA JUNIOR, 2016, P. 129)

São muitos os setores hiperconcentrados no Brasil, como, por exemplo, os setores de comunicação, combustíveis e frigoríficos.

Inclusive a tendência é de sensível piora da situação, uma vez que os gestores de grandes corporações estão vendo em números as vantagens da verticalização de suas operações em detrimento da horizontalização, ou seja, ao invés de manterem-se em apenas uma determinação da cadeia produtiva, estão atingido outras áreas como matérias primas e distribuição, tornando-se concorrente de outrora parceiros comerciais (PICCOLI, GUIMARÃES e TORTATO, 2020)

A questão relevante que surge desta dominação de mercado, é quando as empresas dominantes passam a exigir que fornecedores sejam “integrados”, para poder vender seus produtos.

Ou passo a exigir relações de fidelidade para que este pequeno fornecedor não relacione com outras empresas do mesmo segmento, inibindo o surgimento de novos *players*. Ou mesmo, quando passa a concorrer (em razão da tentativa de verticalização), com seus próprios fornecedores.

Não são poucos os setores onde a concentração é tão forte, que os fornecedores só têm uma empresa com quem relacionar-se, ou as compras são limitadas por exigências contratuais abusivas.

Portanto, deve haver uma harmonização entre o princípio da livre iniciativa e o do não abuso da posição dominante, sendo flagrante que o Brasil ainda caminha incipiente neste ramo do estudo jurídico, uma vez que os abusos de posição dominante são generalizados por diversos setores, sem grande represarias aos beneficiados, ao menos, por ora.

CONCLUSÃO

O problema discutido no presente artigo é muito relevante, não tendo tido a devida atenção por parte dos estudiosos do direito, parecendo algo distante do cotidiano.

Entretanto, um direito de concorrência falho traz consequências diretas tanto para consumidores, quanto empregados e empresas (geralmente menores), comprometendo de forma muito grave todo o sistema econômico.

Com relação aos consumidores, estes podem ficar expostos a aumento dos preços e diminuição da inovação dos produtos, ou até mesmo diminuição da qualidade, ante a falta de desconstrução criativa que só criada pela concorrência saudável.

Com relação aos empregados, pode fazer com que os grupos empresariais fiquem tão concentrados, a ponto de deixar os trabalhadores sem opções, fazendo com que os salários sejam artificialmente colocados em viés de baixa, pela falta de concorrência na busca de mão de obra daquela determinada área. Sendo o que ocorre no setor bancário, onde um trabalhador de baixo nível tem dificuldades de requalificação na área, ante a política de contratação dos grandes *players*.

E com relação às demais empresas pela possibilidade real de sofrerem prejuízos irremediáveis que podem acarretar sua falência, ou fechamento por inviabilidade econômica.

Sendo evidente que no Brasil diversos setores estão adotando práticas lesivas à concorrência pelo abuso da posição dominante, colocando milhões de pessoas em situação de dificuldades extrema em razão de atitudes absolutamente imorais e ilegais, tais como se recusar em vender matéria prima, obrigação de vender para comprador único, contratos de exclusividade, entregas de matérias primas, antes do acerto do preço de venda dentre outras práticas.

Ainda que este ramo do direito não seja suficiente maduro no Brasil, a toda evidência é um dos mais importantes, pois tem reflexo direto nos demais ramos do direito, inclusive trabalhistas, previdenciários, tributários e até mesmo no direito civil, pois acaba alterando a forma como a sociedade se comporta como um todo.

Em outros países do mundo a discussão com questões de superconcentração empresarial já está sendo tratada com muita mais seriedade, inclusive com aplicação de pesadas multas sobre gigantes da internet. Inclusive com a aplicação de multas altíssima contra a empresa proprietária do google.

Esta questão também foi levantada na primária da eleição presidencial dos Estados Unidos que ocorrem no corrente ano de 2020, onde a senadora Elisabeth Warren tratou do assunto em diversas oportunidades. Afirmando inclusive que as gigantes da internet deveriam ser dadas, inclusive o facebook.

A Senadora Warren, disse que sua opinião partia do pressuposto de que ela é capitalista até os ossos e não porque é comunista. A ideia é no sentido que a hiperconcentração é prejudicial para o sistema capitalista, uma vez que impede a concorrência por não permitir que pequenos players, ainda que altamente eficientes e inovadores, não consigam firmar-se no mercado.

Exemplificando pela questão do facebook o qual tem um domínio muito grande do mercado, a ponto de suas informações a respeito dos seus usuários servirem para publicidade efetiva e até mesmo para influenciar eleitores, e por consequência os políticos que estarão no poder.

Tal questão foi levantada também há alguns anos, no escândalo da Cambridge Analytica, onde foram exploradas informações dos usuários do facebook sem seu real conhecimento para influenciar as eleições dos Estados Unidos.

Pior, foram explorados de forma totalmente antiética o medo das pessoas, os quais foram explorados também através de notícias falsas, exageradas e erráticas.

Tal hiperconcentração de mercado, seguramente, é uma das piores coisas que pode ocorrer para o sistema como um todo, pois encoraja práticas anticompetitivas, e por consequência o acomodamento das empresas líderes do mercado, as quais se mantêm, não porque são mais eficientes ou porque são as que mais inovam, mas apenas, porque tem os meios financeiros para manipular o preço dos insumos, os locais de venda, a logística, e outras variáveis.

Portanto, deve haver uma harmonização entre o princípio da livre iniciativa e o do abuso da posição dominante no sentido de se manter um nível adequado de concorrência e evitar lucros abusivos decorrentes de práticas ilícitas.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (PORTUGAL). **Abuso da Posição Dominante**. Disponível em: [concorrenca.pt/vPT/ Praticas_Proibidas/Praticas_Restritivas_ da_Concorrenca/Abuso_de_posicao_dominante/Paginas/Abuso-de-posicao-dominante.aspx](http://concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Praticas_Restritivas_da_Concorrenca/Abuso_de_posicao_dominante/Paginas/Abuso-de-posicao-dominante.aspx). Acesso em: 10 de jan. 2020.

AVILA JUNIOR, LUIZ CARLOS. **ANÁLISE COMPARATIVA DOS ELEMENTOS DETERMINANTES DO ABUSO DA POSIÇÃO DOMINANTE NA UNIÃO EUROPEIA E NO BRASIL**. 2016. Dissertação –(Dissertação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí-SC. 2016.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **ESTADO E LIVRE INICIATIVA NA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**. 2014. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/04/ Estado-e-Livre -iniciativa versao-final 11abr2014.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/04/Estado-e-Livre-iniciativa-versao-final-11abr2014.pdf). Acesso em: 19 de jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Lei da Liberdade Econômica**. Lei 13.874/2019. 20 de set 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/ lei/L13874 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 20 de jan 2019.

_____. **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. Lei 12.529/2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2011-2014/2011 /Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2011-2014/2011/Lei/L12529.htm). Acesso em: 20 de jan 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Princípios Gerais da Atividade Econômica, in: MORAES, Alexandre, et. al. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMENTADA**. Rio de Janeiro, 2018.

GREENSPAN, Alan. **A Era da Turbulência**: aventuras em um novo mundo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MASSO, Fabiano Del. **DIREITO ECONÔMICO ESQUEMATIZADO**. 4 ed. São Paulo: Método, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OCDE. **Sumário executivo do relatóriorefusaltodeal da OCDE**. 2007. Disponível em: . Acesso em: 16 jul. 2016.

PICCOLI, Pedro Guilherme Ribeiro; GUIMARÃES, Cauê Barros; TORTATO, Ubiratã. **A influência da Verticalização no Desempenho e no Valor das Empresas**: Evidências no Mercado Brasileiro. Disponível em: [gorila.furb.br>ojs.index.php.article.download](http://gorila.furb.br/ojs/index.php/article/download). Acesso em: 10 de jan 2020.

RIBEIRO, Antonio de Lima. **Teorias da Administração**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Direito Constitucional Econômico**. 2. ed. São Paulo Método, 2006.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. **NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA**. 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4110/3538>. Acesso em: 19 de jan. 2020.

WHARTON – UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA **.A integração vertical para a Apple, mão não é para todo mundo.** 2012. Disponível em: <http://www.knowledgeatwharton.com.br/article/a-integracao-vertical-foi-boa-para-a-apple-mas-nao-e-para-todo-o-mundo/>. Acesso em:12 de jan 2020.